



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PARECER JURÍDICO Nº 025 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 35/21

AUTOR: Roberta Brito

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Dispõe sobre a aquisição de vacinas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 35/21, de autoria da vereadora Roberta Brito.

1

**O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:**

- ( x ) justificativa;  
( ) impacto financeiro e orçamentário;  
( ) cronograma físico financeiro;  
( ) cláusula financeira;  
( x ) cláusula de vigência;  
( ) cláusula revogatória;  
( ) disposições transitórias;

**A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:**

- ( ) constitucional com aparo no art. ;  
( ) legal com amparo no art. ;  
( ) inconstitucional por vício de iniciativa;  
( ) inconstitucional com amparo no ;  
(x ) ilegal pelas inconstitucionalidade das leis autorizativas.

**Assim, entende-se que:**

- ( ) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;  
(x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais infra mencionados.

Comentários adicionais;

Preliminarmente, mesmo antes de se adentrar na análise pormenorizada do Projeto de Lei em questão, é necessário descrever em apertada síntese que a lei apoia-se em quatro fundamentos, quais sejam: generalidade, abstração, coercibilidade e imperatividade. A ideia é que a norma seja aplicada de forma indistinta a pessoas e em todas as hipóteses que se adequem, como também que obrigue a uma ação ou uma abstenção e, por fim, que tenha meios de coagir os indivíduos ao seu cumprimento, até porque uma lei que nada obriga, não passa de um mero conselho. O projeto de lei em análise não apresenta coercibilidade e tampouco imperatividade, pois apenas autoriza o Executivo a adquirir vacinas. Ora, não se trata de caso que o Executivo necessita de autorização do Legislativo, como nos casos expressos do art. 35, XIII da LOM.



# ESTADO DE GOIÁS

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Em face da disposição eminentemente *autorizativa*, o projeto pode ser tido como **desnecessário**, pois, como se sabe, não precisa o Executivo de autorização legislativa para adquirir vacinas.

Projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não lhe atribui dever de usar a autorização, e tampouco atribui direito ao Legislativo de cobrar tal uso.

A lei deve ter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos como o sob análise, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Na realidade, essa modalidade de projeto autorizativo versando sobre questão administrativa consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico da lei.

Tratando-se de questão administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, **indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa**, isto é, a **título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo**; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10<sup>a</sup> ed.)

De outro lado, o STF entende que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. Confira-se:

“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz” (STF, Pleno, Repr. 686-GB, *in* Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

Segundo esse entendimento, **se o Legislativo não tinha poderes para formular a lei autorizativa, muito menos poderia editá-la**. Confira-se nessa linha a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal na representação de inconstitucionalidade nº 993-9, relatada pelo Ministro Néri da Silveira, que versava sobre lei estadual, de iniciativa do Legislativo do Rio de Janeiro, pela qual se autorizava a criação de fundação assistencial:

“Lei autorizativa traduz, sob ângulo material, **verdadeiro ato administrativo**. Ora, ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

casos em que, para tanto, a Constituição Estadual lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre violação do princípio da harmonia e independência dos poderes (C.F., artigo 10, inc. VII, letra "e").

No âmbito da Câmara Municipal de Formosa, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam do presente projeto, é a indicação disciplinado nos arts. 173 e seguintes do Regimento Interno.

Portanto, é totalmente desnecessário elaborar projeto de lei autorizativo, em face da existência de instrumento regimental já destinado a sugerir providências do Poder Executivo.

Por fim, insta consignar que o presente parecer não tem efeito normativo e analisa tão somente à técnica legislativa e às disposições legais, não cabendo à essa Assessoria Jurídica a análise do mérito cuja competência exclusiva é dos nobres vereadores deste Poder Legislativo.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 12 de março de 2021.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO  
ASSISTENTE JURÍDICO